



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/04/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.004264/92-41

Sessão de : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 203-02.863

Recurso : 96.621

Recorrente : FIBRACOL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para que seja elidida a presunção relativa de omissão de receita, não basta que se demonstre a efetividade da entrada dos recursos, pois a mesma deve ser acompanhada da prova da origem idônea desses últimos. **CUSTOS INCOMPROVADOS** - Não se prestam para respaldar a apropriação de custos notas fiscais emitidas por empresa envolvida em operações fictícias de transferência de mercadorias, mormente quando a autuada deixou de carrear aos autos elementos pertinentes para a comprovação das supostas transações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIBRACOL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues

Relator e Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. 538, de 17.07.92

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004264/92-41

Acórdão : 203-02.863

Recurso : 96.621

Recorrente : FIBRACOL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de setembro de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que esta anexasse o acórdão prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, em relação ao Processo nº 10830.005637/91-10.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado o Acórdão nº 103-15.994.

Para tornar presentes os fatos, leio, novamente, o Relatório de fls. 203/205.

É o relatório.

PR



Processo : 10830.004264/92-41
Acórdão : 203-02.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A preliminar levantada pela recorrente no tocante à decadência das infrações apuradas até o ano de 1986, tenho o mesmo entendimento da autoridade a quo, ou seja, a Fazenda Nacional continuou com o direito de constituir o crédito tributário respaldado no que estabelece o § 4º do artigo 150 do CTN, pois ocorreu fraude, caracterizada pela contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas devido a inexistência dos supostos emitentes.

Passo agora à apreciação do mérito.

Com relação aos suprimentos de caixa, transcrevo parte do voto prolatado no Acórdão nº 103.15.994 (IRPJ) que foi anexado ao processo para dar maiores subsídios a este julgamento: "... com relação aos suprimentos de caixa, a autuada não logrou carrear aos autos um dos dois elementos para elidir a presunção de omissão de receita a que alude o art. 181 do RIR/80, qual seja, a prova da origem dos recursos. Observe-se que a presunção é *juris tantum*, invertendo-se, pois, o ônus da prova."

Quanto à autuação pela majoração ilegal de custos, alega a recorrente que não pode prevalecer pois foi feito um pedido de parcelamento, porém, nada anexou ao processo que comprovasse tal alegação e, por conseguinte, também mantenho o crédito tributário relativo a este item.

Finalmente, com relação às transações realizadas com a Aplas, também transcrevo parte do voto prolatado no acórdão já acima citado, pois tenho o mesmo entendimento sobre o assunto ora em questão:

"No concernente à glosa dos custos contabilizados em função de notas fiscais emitidas pela empresa Aplas Indústria e Comércio Ltda., a mesma não se justifica apenas pelo fato de esta última haver sido apontada pelo Fisco Estadual como envolvida em operações fictícias de transferência de mercadorias em outubro e novembro de 1987 (fls. 216; acusação reforçada pela circunstância de inexistirem ou serem inadequados os veículos declarados nas notas fiscais como transportadores; cópia dos elementos pertinentes foram juntadas ao processo). Mas também porque a interessada não carreou aos autos, conforme solicitado no Termo de Verificação nr. 02, de 02.08.91, elementos cabais de prova da efetividade dos negócios espelhados nas notas fiscais emitidas pela empresa Aplas.

Aliás, sequer a promessa, constante da impugnação, de apresentação dos cheques dados em favor da emitente das notas fiscais, foi levada a efeito (e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.004264/92-41
Acórdão : 203-02.863

mesmo esta prova não bastaria para firmar a convicção quanto à efetividade das supostas aquisições), finalmente, quanto às notas fiscais emitidas por fornecedor de Santa Catarina em nome da empresa Aplas, não há como estabelecer, pelos dados nelas constantes, qualquer relação de intermediação com a autuada no período a que as mesmas se referem, isto é, início do ano de 1988 (sendo, a propósito, inconsistente tal alegação, pois o fornecimento dispensaria intermediários).”

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES